



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500896-77.2024.8.26.0664, da Comarca de Paulo de Faria, em que são apelantes AMANDA CRISTINA PEREIRA SAKUMA e KELITON HENRIQUE ARAUJO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.969

Apelação nº 1500896-77.2024.8.26.0664

Comarca: Paulo de Faria - Vara Única

Juiz de 1ª Instância: Dr. Luan Casagrande

Apelantes: Amanda Cristina Pereira Sakuma e Keliton Henrique Araújo de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que condenou Amanda Cristina Pereira Sakuma à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa, no valor mínimo, por infração ao art. 33, caput e §4º, c.c. o art. 40, III, da Lei 11.343/06 e art. 29, caput, do Código Penal, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, e condenou Keliton Henrique Araújo de Oliveira à pena de 10 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.020 dias-multa, por infração ao art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/06 e art. 29, caput, c/c 61, I, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) absolvição do corréu por atipicidade da conduta, (ii) afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, ou sua incidência em fração menor, (iii) fixação de regime prisional menos gravoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria do delito bem comprovadas. Ré que tentou ingressar com droga no presídio para entregar ao corréu, seu companheiro. Credibilidade dos relatos dos agentes penitenciários. Versão negativa dos réus que ficou isolada do conjunto probatório. Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de drogas. Demonstrado que o corréu concorreu para a prática do tráfico, tem-se que a conduta do acusado é evidentemente típica.

4. Mantida a causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei 11.343/06, uma vez que o delito foi cometido nas dependências de estabelecimento prisional. Manutenção da fração de aumento aplicada em primeiro grau, considerando as circunstâncias da conduta criminosa.

5. Regime inicial fechado adequado face à periculosidade daqueles que cometem o crime de tráfico de drogas, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, bem à reincidência e maus antecedentes do corréu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Amanda Cristina Pereira Sakuma e Keliton Henrique Araújo de Oliveira** contra a r. sentença de fls. 207/228 que condenou Amanda à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa, no valor mínimo, por infração ao art. 33, *caput* e §4º, c.c. o art. 40, III, da Lei 11.343/06 e art. 29, *caput*, do Código Penal, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, e condenou **Keliton Henrique Araújo de Oliveira** à pena de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.020 (um mil e vinte) dias-multa, no valor mínimo, por infração ao art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, III, da Lei 11.343/06 e art. 29, *caput*, c/c 61, I, do Código Penal.

Nas razões de seu recurso, pleiteou a Defesa, a absolvição de Keliton por atipicidade da conduta, o afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, ou sua incidência em fração menor, bem como a fixação de regime prisional menos gravoso para Keliton. Em relação a Amanda, requereu o o afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06 (fls. 231/238).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas as contrarrazões (fls. 246/249).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 258/264).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 07 de abril de 2024, por volta das 10:00 horas, na Penitenciária João Batista de Santana, Estrada Municipal Riolândia/Cardoso, Km 02, zona rural, na cidade de Riolândia, Amanda Cristina

Pereira Sakuma, agindo em concurso, previamente ajustada e em unidade de desígnios com Keliton Henrique Araújo de Oliveira, o qual a induziu e instigou (auxílio moral), no interior da unidade prisional supracitada, trazia consigo, para fins de tráfico e entregar a Keliton, 01 (um) invólucro contendo maconha, com peso de 73,04 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, Keliton, que está preso no Estabelecimento Penal de Riolândia, pediu para sua companheira Amanda levar droga para si. No dia e horário descritos acima, Amanda foi visitar Keliton no CDP de Riolândia e trazia consigo 01 (uma) porção grande de maconha, com peso de 73,04 gramas, na região da genitália, a qual seria entregue a Keliton.

Ocorre que, a passar pelo *scanner* corporal, Amanda foi surpreendida com a substância ilícita, momento em que afirmou que estava lá para visitar seu companheiro Keliton e levava a droga para ele. Na ocasião, Amanda retirou o invólucro com a droga e o entregou aos policiais penais.

A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 15, laudo de constatação de fls. 17/19, e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 84/86, no qual os peritos concluíram tratar-se de *Tetrahydrocannabinol* a substância apreendida com a ré.

Interrogado em Juízo, o réu **Keliton Henrique Araújo de Oliveira** negou a prática do crime, afirmando não ter solicitado à Amanda que ela lhe levasse entorpecentes dentro da unidade prisional. Confirmou que Amanda, com quem se relaciona há cinco anos, lhe visitava regularmente na unidade e apenas a si. Disse que não tem envolvimento com nenhuma desavença no interior da unidade.

Interrogada em Juízo, a ré **Amanda Cristina Pereira Sakuma** admitiu que na data dos fatos levava drogas para o interior do presídio, aduzindo que tinha uma dívida em um mercadinho e a proprietária do estabelecimento lhe solicitou, como forma de quitar o débito, que entrasse com as drogas na unidade prisional. Contudo, a ré não discriminou quem seria a referida pessoa ou a localização do mercado. Confirmou que se relaciona com Keliton há

cinco anos e têm uma filha em comum, sendo que o visita apenas na unidade, a cada quinze dias, e sabe que o companheiro está preso pelo crime de tráfico de drogas.

Por sua vez, a agente penitenciária **Carolina Aparecida Batista** atestou que na data dos fatos estava responsável por manusear o *scanner* corporal e pôde visualizar que a ré levava um objeto consigo, em sua genitália, para a visita. Solicitou mais de uma vez que ela passasse pelo *scanner*, a fim de sanar qualquer dúvida, e por fim lhe perguntou o que ela carregava, ao que Amanda admitiu que estava levando entorpecente para seu esposo. A própria ré retirou a droga de sua vagina e lhe entregou, quando então constatou que, aparentemente, tratava-se de maconha.

No mesmo sentido, o agente penitenciário **Josué Uehara da Silva** atestou que na data dos fatos estava trabalhando na área externa da unidade e foi responsável por transportar a agente Carolina e a ré até a delegacia de polícia, em razão da prisão em flagrante. Soube que a ré estava no local para realizar visita a um detento e, ao passar pelo *scanner* corporal, constatou-se que ela levava um objeto consigo. A própria ré admitiu tratar-se de droga e retirou o invólucro de suas partes íntimas, o qual exalava forte odor de maconha, conforme constatou ao chegar para prestar apoio.

Por fim, a testemunha de defesa **Talita Souza de Oliveira** contou que conhece a ré do trabalho e residem próximas, na cidade de Votuporanga. Disse que Amanda tem filhos, mora sozinha, e lhe disse que estava passando por dificuldades financeiras, motivo pelo qual, em troca de dinheiro, aceitou transportar as drogas para o interior do presídio.

Em face da prova produzida, dúvida não há em relação à autoria do crime.

Restou demonstrado que a ré Amanda dirigiu-se ao CDP ASP Valdecir Fabiano de Riolandia para realizar visita ao seu companheiro Keliton, preso no local e, durante revista através de *scanner* corporal, foi surpreendida pela agente penitenciária Carolina trazendo consigo uma porção de maconha.

Segundo o depoimento prestado pela agente penitenciária na

fase administrativa e em Juízo, firme e coerente, a ré Amanda admitiu, na ocasião, que a entrega tinha como destinatário certo seu companheiro, o corréu Keliton, que cumpria pena no estabelecimento no qual a acusada pretendia ingressar.

Inexiste razão para recusar credibilidade aos relatos dos agentes penitenciários, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, seus depoimentos merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, hipótese inócua.

Em sede de crime contra a saúde pública, a palavra dos agentes de segurança pública é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra de policiais e outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...). (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO

NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

Frise-se que, para caracterização do tráfico de entorpecentes, nas circunstâncias aqui verificadas, não há necessidade de que se apresente, na polícia ou em Juízo, alguém que tenha adquirido a droga e tampouco que o réu seja flagrado na prática de algum ato típico de efetiva alienação da droga, bastando que efetue uma das condutas previstas no tipo penal, conforme reiterada jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 918.598/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Assim, a condenação da ré Amanda era mesmo de rigor, dado o conjunto probatório constante dos autos, tanto que, nesse aspecto, não houve qualquer irresignação da Defesa.

Quanto ao réu Keliton, a versão negativa de autoria que o apelante apresentou para os fatos restou isolada do acervo probatório, absolutamente desacompanhada de quaisquer elementos capazes de lhe outorgar verossimilhança, especialmente ante a narrativa segura das testemunhas ouvidas, não sendo crível supor que tivessem criado, falsamente, depoimento detalhado e harmônico, conforme já assentado.

Não assiste razão à Defesa ao alegar que a conduta de Keliton seria atípica. Afinal, indubitável pelo contexto fático-probatório delineado nos autos que o paciente é coautor do crime de tráfico, na medida em que, agindo em concurso e com identidade de propósitos com Amanda, concorreu para a prática do delito (art. 29, “caput”, do Código Penal).

Ora, a maconha só seria inserida pela ré no presídio para que fosse entregue ao réu, para fins de tráfico, considerando a quantidade de droga apreendida e a forma como ocorreu a apreensão, no interior do estabelecimento prisional, detectada na revista pessoal procedida pelas agentes penitenciárias, quando a corré estava indo visitar seu companheiro, que se encontrava em cumprimento de pena pelo crime de tráfico de drogas, sendo fato notório a utilização do entorpecente como moeda de troca no interior de estabelecimentos penitenciários.

Em suma, tais circunstâncias sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico. Mesmo porque, a condição de usuário não é incompatível com a de traficante. Portanto, a versão que os réus apresentaram não pode ser aceita, já que não encontra respaldo na prova dos autos.

Destarte, demonstrado que o apelante Keliton concorreu para a empreitada criminosa, não há que se falar em atipicidade do crime.

Por fim, inafastável a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, em razão de o crime de tráfico ter sido cometido nas dependências de estabelecimento prisional.

Em face de todo o expandido, tem-se que a condenação dos sentenciados como incurso no crime previsto no artigo 33, *caput*, c.c. o art. 40, III, da Lei 11.343/06 e art. 29, *caput*, do Código Penal, era medida a se impor, passando-se à análise da dosimetria.

Não houve insurgência da Defesa quanto à pena aplicada em relação à corré Amanda, que se mostra adequada e dentro dos ditames legais, fundamentada em consonância com o sistema trifásico, não se constatando qualquer circunstância apta a ensejar a manifestação de ofício.

Em relação ao corréu Keliton, na primeira fase da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e no art. 59 do Código Penal, a pena-base foi acertadamente fixada 1/6 acima de seu patamar mínimo legal, em 05 (anos) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em face dos maus antecedentes ostentados pelo réu (processo nº 1502970-75.2022.8.26.0664), conforme certidão criminal de fls. 192/196

Na segunda fase, sendo o réu reincidente (processo nº 0005728-43.2018.8.26.0664), a pena foi corretamente acrescida na fração de 1/6, ficando estabelecida em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Na terceira etapa, corretamente reconhecida a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06, para exasperar a pena em 1/2, resultando 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 1020 (um mil e vinte) dias-multa, por entender o Juízo sentenciante que o fato do acusado ter praticado a infração enquanto estava recluso na unidade prisional, imprime maior reprovabilidade à conduta.

Com efeito, o ingresso de drogas escondidas em estabelecimento prisional, visando a prática do tráfico de entorpecentes, fomenta sobremaneira os enormes malefícios que decorrem da mercancia e consumo de substâncias ilícitas que causam dependência, bem como revela extrema ousadia na sua conduta, além de denotar inserção na seara das atividades criminosas, não se tratando, portanto, de mera traficante eventual, mas de indivíduo que faz do comércio ilícito seu meio de vida.

Ademais, a dosimetria da pena é matéria sujeita à discricionariedade do destinatário da prova, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos, das provas, o ônus de fixar, de fato, a reprimenda, competindo, por outro lado, aos Tribunais, em regra, a correção de discrepâncias, apenas se arbitrárias (STF, HC 120283/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 29-04-2014, processo eletrônico DJe-093, divulg. 15-05-2014, public. 16-05-2014).

Deste modo, estando devidamente fundamentado o aumento realizado, que não se revela excessivo ou desproporcional, não há que se falar em qualquer modificação.

Não era mesmo o caso de concessão do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, ante a reincidência e os maus antecedentes. Frise-se que os requisitos para a redução da pena previstos no referido dispositivo são de observância cumulativa, de modo que a ausência de qualquer um deles



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

implica o não reconhecimento do benefício.

Deve ser mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo este o que responde de modo mais adequado à repressão estatal, em face da periculosidade daqueles que cometem tal delito, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, adequando-se ainda à reincidência e aos maus antecedentes do acusado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora